

AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ABONO - NATUREZA SALARIAL - APOSENTADO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVENTOS - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA

Ementa: Ação de cobrança. Entidade de previdência privada. Abono único. Concessão aos empregados da ativa. Natureza salarial. Aposentados. Direito à complementação de proventos. Equiparação salarial. Natureza do contrato. Correção monetária devida.

- O abono único, concedido ao empregado em atividade por força de convenção coletiva de trabalho, tem natureza salarial, conforme definido pelo art. 457, § 1º, da CLT, devendo ser estendido aos aposentados, que têm o direito à complementação de seus proventos para equiparação com os salários dos ativos, respeitada a natureza do contrato firmado com a entidade de previdência privada.

- A correção monetária, como recomposição do valor real da moeda, deve incidir nos abonos que, embora devidos, não foram, à época, pagos aos aposentados pelas entidades de previdência privada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.540468-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0024.04.540468-8/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Fundação Itaúbanco e apelados Valter Félix e outros, acorda, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Barros, e dele participaram os Desembargadores Fernando Caldeira Brant (Relator), Afrânio Vilela (Revisor) e Duarte de Paula (Vogal).

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2005.
- *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Fernando Caldeira Brant* - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 181/191 da 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por Valter Félix, Maria Lydia Santos Cambraia Piscitelli, Geraldo de Oliveira, Maria de Lourdes Viana

Baptista, José Carlos Baffa, Francisco de Assis do Nascimento, Sandra Cristina Rocha Queiroz Assis, Roberto Dias, Marlene Tavares Paes e Luiz Carlos de Carvalho em desfavor de Fundação Itaúbanco, tendo a referida sentença julgado procedentes os pedidos da exordial, exatamente conforme requerido na referida peça de ingresso, condenando a ré a arcar com os ônus da sucumbência.

Embargos declaratórios de f. 192/193, os quais foram rejeitados à f. 195.

Em suas razões, às f. 196/215, a apelante, Fundação Itaúbanco, insurge-se contra a sentença de primeiro grau e aduz, em preliminar, a incompetência da Justiça Comum para conhecer da matéria. No mérito, transcreveu vários julgados, defendendo serem taxativos quando definem os beneficiários do abono concedido, não cabendo o pagamento aos funcionários aposentados. Insurge-se contra a interpretação ampliada da convenção coletiva de trabalho, face ao art. 114 da Carta Magna.

Prossegue afirmando serem verbas distintas os reajustes salariais e o abono previsto na referida convenção. Alega que o abono não tem natureza salarial por ser ocasional e pago

em parcela única. Ao final, defende que o plano de benefícios da Fasbemge, ao qual aderiram os apelados, não prevê custeio do pagamento de abono, pedindo o provimento do apelo e a reforma da sentença censurada. Preparo à f. 197. Recurso recebido à f. 217.

Contra-razões, às f. 218/234.

A apelação foi recebida à f. 217.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminares.

Aqui, a apelante, Fundação Itaubanco, argüi a incompetência deste Juízo para conhecer da matéria relativa aos reajustes concedidos pela entidade privada, ao argumento de que tal pleito é oriundo da relação de trabalho e, portanto, a Justiça Especializada é que seria a competente.

Não obstante, consoante ponderou a insigne Magistrada, apesar de o plano de previdência complementar ter sido fornecido em decorrência do contrato de trabalho, o reajuste dos benefícios relaciona-se exclusivamente com o contrato de previdência privada firmado entre as partes; logo, compete à Justiça Comum processar e julgar a presente ação.

De outra feita, não merece guarida a preliminar, sustentada nas contra-razões pelos apelados, de revelia da apelante em face da apresentação intempestiva da contestação, visto que nada impede que os documentos e a petição sejam recebidos e analisados a teor do art. 322 do CPC.

Outrossim, rejeito as prefaciais ventiladas.

O Sr. Des. Afrânio Vilela - Preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria.

Na situação vertente, a controvérsia instaurada funda-se na interpretação do contrato de previdência privada firmado entre as partes, e não em contrato de trabalho ou na relação empregatícia. Destarte, em vista da

natureza eminentemente civil da matéria, não há falar em competência da Justiça Especializada do Trabalho para exame do feito.

Rejeito a preliminar.

O Sr. Des. Duarte de Paula - Preliminar.

No que tange à preliminar de incompetência, tenho que realmente deve ser rejeitada, no que acompanho o ilustre Relator, uma vez que, entre o aposentado e a entidade de previdência privada, existe um vínculo contratual, não de ordem trabalhista, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, trago à colação para ilustrar a matéria julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Competência. Complementação de aposentadoria. Se não se discutiu em torno de cláusula integrante de contrato de trabalho, mas a respeito do valor de complementação, em razão de disposições legais, competente a Justiça Comum para o processo e julgamento (2ª Seção, Conflito de Competência nº 22348/SP, Rel. Min. Costa Leite, j. em 09.12.98).

Conflito de competência. Complementação de aposentadoria. Justiça comum. Telos. Proposta a ação de complementação de aposentadoria com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20 (2ª Seção, Conflito de Competência nº 31453/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 09.05.01).

Competência. Complementação de aposentadoria. Atualização de salário. Contribuição. Hipótese em que se discute em torno de cláusula integrante do contrato de trabalho, mas a propósito de regra estatutária da entidade complementadora da aposentadoria. Competência da Justiça Comum. Precedentes. Declarado competente o MM. Juízo de Direito suscitante (2ª Seção, CC 22.773/PE, Rel. Ministro Costa Leite, j. em 25.11.98, DJU de 15.03.99, p. 84).

Assim, rejeito a preliminar de incompetência, acompanhando o ilustre Relator.

O Sr. Des. Fernando Caldeira Brant - Mérito.

Cuidam os autos de ação de cobrança através da qual os autores pretenderam receber da fundação ré o pagamento das diferenças provenientes de abonos salariais, correspondentes ao contrato de previdência privada firmado pelas partes.

Julgados procedentes os pedidos postos na exordial, a ré foi condenada ao pagamento dos referidos abonos.

Diante disso, em ataque à sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, veio a ré, insurgindo-se contra o *decisum* em sua totalidade.

Em suas razões, a ré defende, em suma, a impossibilidade do pagamento do abono pretendido pelos autores, já que não fazem jus os funcionários aposentados, por não ter o abono natureza salarial, ser ocasional e pago em única parcela.

Contudo, tenho que não assiste razão à apelante.

A priori, necessário ressaltar que o contrato firmado entre as partes diz respeito a plano de previdência privada complementar, no qual os autores figuraram como participantes, mediante o pagamento de contribuições, visando, após determinado período de contribuição, receber a complementação mensal à aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência.

Dessa maneira, os fundos de previdência privada têm como finalidade a complementação da renda do trabalhador que se aposenta, em face da sua flagrante redução de rendimentos, considerando-se os valores sensivelmente reduzidos dos proventos pagos pela previdência oficial brasileira.

Ora, ao recolher contribuição mensal a um plano de previdência privada, o trabalhador visa, primordialmente, a manutenção de sua condição financeira quando vier a se aposentar, evitando sofrer o declínio de seus rendimentos, face aos parcos proventos advindos do INSS.

Assim, para que não sofram perdas salariais, os funcionários aposentados devem receber todas as reposições de caráter remuneratório pagas aos ativos da mesma categoria, ainda que concedidas por convenção coletiva.

Nessa esteira, faz-se necessária a análise do abono único postulado no caso em comento, verificando-se sua natureza, se remuneratória ou não.

Com esse objetivo, vem o art. 457 da CLT dispor a respeito da remuneração, tratando o abono pago pelo empregador como integrante do salário, se não vejamos:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (grifo nosso).

Portanto, diante da literalidade da lei, é incontestável o fato de compor a remuneração o abono pago pelo empregador, ainda que seja ele fruto de convenção coletiva de trabalho e pago de forma única.

Nesse diapasão, possuindo os abonos salariais únicos o caráter remuneratório e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, deverá ser estendida aos aposentados, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência deste Sodalício:

Cobrança. Previdência privada. Abono concedido aos empregados da ativa. Definição pela sua natureza salarial. Complementação devida aos inativos, por extensão. Recurso improvido. 1. Abono concedido em convenções coletivas de trabalho aos empregados da ativa, conforme entendimento de câmara deste

Tribunal, tem natureza salarial na forma definida pelo art. 457, § 1º, da CLT, estendendo-se aos ex-empregados, inativos, que auferem complementação da aposentaria junto à Previdência Privada.

2. Apelo da Fundação, responsável pelo complemento salarial, a que se nega provimento (13ª Câm. Cível, Apelação Cível nº 448.389-8, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, j. em 09.12.04).

Não pagar aos inativos os abonos recebidos pelos trabalhadores em atividade seria negar o próprio fim que deveria ser alcançado através do plano de previdência privada firmado, qual seja de complementar os parcos proventos pagos pelo Regime Geral de Previdência, proporcionando ao aposentado a manutenção da mesma condição financeira ostentada quando em atividade no mercado de trabalho.

Frise-se que o contrato de previdência privada complementar é contrato oneroso, através do qual os contratantes arcam com reiteradas contribuições pecuniárias, tendo como contraprestação a complementação de suas aposentadorias pela contratada, visando, reitero, seja mantida a equiparação entre os proventos dos aposentados com o vencimento dos empregados da ativa.

Em que pese as cláusulas 45ª das convenções coletivas de 1996/1997 e 1998/1999 e as cláusulas 46ª das convenções coletivas de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 concederem apenas aos empregados ativos os abonos únicos, não se poderá negar tal direito aos aposentados, sob pena de sofrerem grave perda da remuneração com o decorrer dos anos e terem afastada a equiparação salarial já mencionada alhures.

Diante de tudo que foi exposto, deve ser mantida a sentença hostilizada no que concerne ao pagamento do abono anual, inclusive quanto aos autores Geraldo de Oliveira, José Carlos Baffa e Roberto Dias, visto que, segundo expôs muito bem a ilustre Juíza sentenciante no *decisum* atacado, bem como à f. 195, os referidos autores recebem dois benefícios

(ACVM e Fasbemge), sendo que somente receberão o abono salarial no tocante a um deles, qual seja Fasbemge.

No que concerne à correção monetária, esta não significa acréscimo algum ao valor principal do débito, mas, tão-somente uma recomposição do valor real da moeda, corrigindo as diferenças acarretadas pelas perdas inflacionárias.

Dessa maneira, a não-incidência de correção monetária em parcelas que indevidamente deixaram de ser pagas, conforme requer a apelante, geraria severos prejuízos aos credores e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa da ora devedora.

Sobre o tema, trago a lume o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, a respeito da correção monetária, quando afirma que:

Nada acresce à dívida, mas é a própria dívida em sua manifestação atualizada, de modo que a moeda, nominalmente expressa no momento do ajuste da dívida, tenha o mesmo poder aquisitivo, quando do adimplemento ("A Correção Monetária nos Tribunais", *O Estado de São Paulo*, 21.02.82, p. 35).

Destarte, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso interposto por Fundação Itaubanco.

Custas do recurso, pela ré apelante.

O Sr. Des. Afrânio Vilela - No mérito, peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Fernando Caldeira Brant, para secundar os fundamentos do seu judicioso voto, pois o abono concedido aos funcionários que se encontram em atividade tem natureza remuneratória e seu pagamento deve ser estendido aos inativos, por força do princípio da isonomia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

O Sr. Des. Duarte de Paula - No mérito, de acordo.

-:-:-